

CAMARA MUNICIPAL DE SALITE - CE  
CNPJ: 12.466.447/0001-30  
RUA SÃO PEDRO, 921 - CENTRO - SALITRE - CE  
CEP: 63.155-000

Mensagem nº 014/2018

Salitre/CE, 01-de-outubro de 2018.

RECEBI EM

02 / 10 / 2018

Assunto: encaminha Projeto de Lei nº 014 / 2018.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara **em regime de urgência**, o projeto de Lei que dispõe sobre a alienação de bens móveis inservíveis da Prefeitura Municipal de Salitre, Estado de Ceará, na forma que especifica e dá outras providências.

O presente projeto de lei visa regulamentar a alienação dos bens inservíveis da Prefeitura Municipal de Salitre, através de venda ou doação.

Não é raro os bens móveis do município tornarem-se inservíveis, e a necessidade da alienação quando ocorre, obedece atualmente uma série de procedimentos complexos em demasia, sendo necessário sua regulamentação através do presente projeto. Atente-se que a alienação trata-se de procedimento necessário à boa manutenção do patrimônio público, consagrando-se como instrumento de gestão adotado em todas as esferas de governo.

O Projeto de Lei em apreço trás no seu bojo todos os requisitos necessários à perfeita condução dos procedimentos no sentido de que o município e a sociedade venham a ter o melhor êxito no resguardo de seus interesses.

Respeitosamente,



Rondilson de Alencar Ribeiro  
Prefeito Municipal de Salitre/CE

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
VEREADOR ANTONIO RONALDO PEREIRA DA SILVA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
SALITRE - CEARÁ.

PROJETO DE LEI Nº 014/2018

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SALITRE, ESTADO DE CEARÁ, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Senhor Rondilson de Alencar Ribeiro**, Prefeito Municipal, de Salitre – Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A alienação de bens móveis inservíveis pertencentes ao Município de Salitre, far-se-á por venda ou doação nos termos desta Lei.

§ 1º Serão considerados inservíveis os bens ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis e inservíveis, segundo os seguintes critérios:

I - **ocioso** é o bem que, embora em condições de uso, não estiver sendo ocupado em razão da perda de sua utilidade, demonstrando-se defasado ou ultrapassado em relação a necessidade da Prefeitura;

II - **antieconômico**, é o bem cuja manutenção for excessivamente onerosa;

III - **irrecuperável** é o bem para o qual não exista no mercado peça de reposição para conserto e que, conseqüentemente, perdeu as características para a sua utilização; é o bem que não pode mais ser utilizado para o fim a que se destina, devido à perda de suas características;

**Art. 2º** A declaração de inservibilidade será emanada pelo Setor de Patrimônio do Município de Salitre.

§ 1º O Setor de Patrimônio procederá da identificação dos bens tidos como inservíveis, devendo proceder na:

I - averiguação física e avaliação dos bens discriminados como inservíveis;

II - elaboração de relatório conclusivo quanto à destinação dos bens, com a respectiva avaliação, se for o caso;

III – Afixar a relação dos bens a serem alienados no mural da Prefeitura Municipal de Salitre.

§ 2º Declarada a inservibilidade do bem, o processo, instruído com os documentos descritos nos incisos I, II e III enumerados no parágrafo anterior, será encaminhado ao Secretário de Administração para análise e aprovação.

§ 3º Aprovada a inservibilidade dos bens móveis pelo Secretário de Administração, será procedida a venda ou doação, lavrando-se o respectivo termo.

§ 4º A venda ocorrerá através de leilão, em procedimento próprio, a ser promovida pela Comissão de Licitação.

**Art. 3º** Ressalvados os casos previstos em lei, não é permitida a alienação de bens inservíveis, sem que se atendam às normas de licitação.

**Art. 4º** Quando a licitação (Leilão) não acudir nenhum participante, a alienação pode processar-se através de dispensa de licitação, mediante anúncio, com prazo de 15 (quinze) dias, no órgão oficial e/ou veículo de circulação local, devendo os interessados apresentar proposta por escrito, com as cautelas previstas para a licitação, a partir do preço de avaliação.

§ 1º Quando, ainda, não acudirem proponentes, será realizado novo processo licitatório, devendo os bens sofrer nova avaliação pelo departamento responsável.

§ 2º O pagamento pelos bens poderá ser parcelado de 2 (duas) a 12 (doze) vezes, dependendo do valor do bem.

**Art. 5º** A alienação por doação, a critério do Poder Executivo, somente poderá ser efetivada em favor das entidades assistenciais do Município, declaradas de interesse público pelo Poder Legislativo e cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social de Salitre.

§ 1º A doação de que trata o *caput* deste artigo, será recebida por entidades, mediante a elaboração de projeto devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, através de ato do Chefe do Poder Executivo.

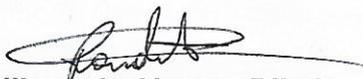
§ 2º O Município, no caso de doação providenciará a publicação de edital de chamamento para que as entidades possam se candidatar ao recebimento dos bens.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salitre/CE, 01 de outubro de 2018.



**Rondilson de Alencar Ribeiro**  
Prefeito Municipal de Salitre/CE